



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.519 - PA (2013/0115116-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO  
REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA  
RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA  
AGRAVADO : AFONSO VITOR FERNANDES CARDOSO  
ADVOGADO : TATIANE VIANA DA SILVA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. ATENDIMENTO EMERGENCIAL FORA DA REDE CREDENCIADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam a estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, não há como rever o posicionamento em vista da aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.519 - PA (2013/0115116-4)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 888/893).

Naquela oportunidade, os seguintes pontos foram decididos: (i) inexistência de omissão no aresto atacado e (ii) impossibilidade de rever as conclusões do tribunal de origem quanto à fixação de astreintes, à inversão do ônus da prova e à ilegalidade da recusa do reembolso de tratamento médico emergencial realizado por médico não credenciado, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 896/907) repisando as razões do especial quanto à legalidade da recusa de cobertura no caso concreto.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.519 - PA (2013/0115116-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A agravante não traz argumentos novos capazes de autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...)*

*O recurso não merece prosperar.*

*No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.*

*A esse respeito, os seguintes precedentes:*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.*

*3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.*

*(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).*

*'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.*

*2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).*

*3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).*

*Quanto à alegação de que o recorrido não poderia ser interrogado pela própria advogada, correto o entendimento do aresto atacado que assim se manifestou quanto ao ponto:*

*'(...)*

*Alega a Apelante, Unimed Belém, que o magistrado de primeiro grau oportunizou a oitiva da parte autora da ação a pedido do seu próprio patrono. Afirma que tal ato processual é vedado pelo Código de Processo civil, art. 343, portanto, sendo nulo o procedimento solicitado e deferido pelo magistrado de piso.*

*Por outro lado, entendo que o depoimento pessoal em si mesmo não é prova, e sim meio de prova apenas, pois, prova será a confissão que dele resultar. Sendo meio de prova, o depoimento pessoal tem por objetivo buscar a verdade, que poderá estar na confissão dos fatos, como nas declarações do depoente, narrando-os diferentemente ou negando-os, porém, ela deve surgir das respostas obtidas livremente.*

*Atualmente, o ordenamento processual moderno clama por uma atividade mais presente e firme dos magistrados, não mais se contentando com a mera verdade formal estabelecida anteriormente. Almeja-se um horizonte novo e real. Busca-se a realidade dos fatos (verdade real) e não a realidade processual (verdade formal). Daí o surgimento do princípio da verdade real, ao qual me filio e entendo que deve ser aplicado no presente caso.*

*Na lição de Humberto Theodoro, Jr., 'no processo moderno, o magistrado deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa'.*

*(...)*

*Entendo, também, não haver proibição clara no artigo art. 343 do CPC da possibilidade de o autor ser interrogado em audiência pelo seu patrono).*

*Tal artigo determina que compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Contudo, não há vedação a que o patrono interogue, a fim de esclarecer os fatos, seu patrocinado.*

*Ainda assim, verifico também que o depoimento deferido pelo magistrado em nada alterou os fundamentos da lide, vez que, conforme consta no termo de audiência, apenas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*esclareceu fatos e a gravidade do caso em análise. Portanto, não há razão de ser do Agravo retido' (e-STJ fls. 641/642).*

*No que se refere à alegação de impossibilidade de fixação das astreintes, o acórdão recorrido, com base nos elementos dos autos, afirmou a necessidade de fixá-las em razão de restar comprovado o atraso no cumprimento da decisão judicial no tempo determinado pelo magistrado singular. Portanto, não seria possível rever tal entendimento sem a necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*No que se refere à alegação de que seria necessário comprovar a hipossuficiência do recorrido a fim de justificar a inversão do ônus da prova, esta Corte se orienta no sentido de que tal verificação deve ficar a critério do juiz, por demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos, atraindo novamente a aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Confirmam-se:*

*'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.*

*(...)*

*3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que 'a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ' (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).*

*4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp nº 379.315/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014).*

*'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE OS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.*

*1. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos que deve ser delineado nas instâncias ordinárias e cujo reexame é vedado em especial.*

*2. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram serem válidas as razões que levaram o segurado a interpor ação de exibição de documentos, para que o banco apresentasse o contrato de seguro de vida e extratos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Entendimento diverso por meio do especial provocaria o revolvimento do acervo probatório.*

*3. O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial, que se apoiou em orientação aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.*

*4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp nº 545.976/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 15/12/2014).*

*Por fim, quanto ao mérito, ao concluir ser ilegal a recusa do plano de saúde ao reembolso do tratamento realizado por médico não credenciado, em razão da emergência do procedimento, o aresto hostilizado alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.*

*Nesse sentido:*

*'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (NEUROCIRURGIA), REALIZADO POR MÉDICOS NÃO CREDENCIADOS PELO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.*

*1. A discussão acerca da legalidade da limitação do reembolso das despesas médico-hospitalares, em razão de tratamento realizado por médicos não credenciados, reclama interpretação de cláusula do contrato de plano de saúde, bem como o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto nas Súmulas 5 e 7.*

*(...)*

*2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp nº 102.962/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 19/9/2013 - grifou-se).*

*Registre-se, ainda, que restaram comprovadas, tanto a situação emergencial, quanto a impossibilidade de atendimento pela rede credenciada, conforme se extrai de excerto do julgado:*

*'(...)*

*No caso em análise, o procedimento adequado adotado pelo Autor da Ação é evidentemente urgente, pois todos os médicos e laudos juntados aos autos foram unâimes em destacar a gravidade do caso do segurado e a necessidade de realizar, o quanto antes, os tratamentos e cirurgias indicados em seu olhar.*

*Caso assim não o fizesse, correria sérios riscos de perder totalmente a visão do único olho ainda em funcionamento, tendo em vista já ter perdido parte de sua eficiência visual.*

*Verifica-se, também, que o problema apresentado pelo autor foi, inicialmente, tratado pelos médicos conveniados na rede da Seguradora, porém, estes verificaram que os procedimentos adotados nesta cidade não eram mais suficientes para a solução do caso do autor, tornando-se necessário a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*realização de novo procedimento cirúrgico, contudo, desta vez, por médico de renome e com experiência no procedimento.*

*Assim, foi-lhe indicado o Dr. Márcio Bittar Nehemny que reside em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e não credenciado, todavia, altamente qualificado.*

*Ora, os laudos médicos apresentados aos autos são claros em destacar a gravidade e urgência do tratamento do autor; os procedimentos adotados pela rede credenciada não foram suficientes e os médicos credenciados indicaram o médico não credenciado, assim, está patente a complexidade do problema' (e-STJ fl. 644).*

*Rever tais conclusões demandaria no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*

*Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 889/893).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0115116-4

AgRg no  
AREsp 330.519 / PA

Números Origem: 112834 114554 201230155504 403287520108140301

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO                                                       |
| ADVOGADOS | : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA<br>RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA<br>JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO |
| AGRAVADO  | : AFONSO VITOR FERNANDES CARDOSO                                                                    |
| ADVOGADO  | : TATIANE VIANA DA SILVA                                                                            |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO                                                       |
| ADVOGADOS | : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA<br>RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA<br>JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO |
| AGRAVADO  | : AFONSO VITOR FERNANDES CARDOSO                                                                    |
| ADVOGADO  | : TATIANE VIANA DA SILVA                                                                            |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.